



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

**1) PL 265/2016 dos Vereadores Gilberto Natalini (S/PARTIDO), Aurélio Nomura (PSDB) e Professor Toninho Vespoli (PSOL)**

PARECER Nº 718/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 06/06/2017, PÁGINA 119, COLUNA 02.

PARECER Nº 472/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 20/04/2018, PÁGINA 130, COLUNA 04.

PARECER Nº 920/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DOC EM 03/09/2021, PÁGINA 89, COLUNA 02.

PARECER Nº 456/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 06/05/2022, PÁGINA 102, COLUNA 03.

## **PARECER Nº 586/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2016**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Natalini, Aurélio Nomura, e Professor Toninho Vespoli, visa dispor sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo.

O projeto dispõe, em seu Art. 1º, que será exigido de estabelecimentos que comercializem gaiolas para pássaros e outros animais de pequeno porte que, no ato de venda, requeiram do comprador cópia de comprovante de endereço (residência ou sede no caso de pessoas jurídicas), com apresentação do respectivo original para verificação. Também deverão requerer para conferência, um documento de identidade com foto do comprador. Ademais, os criadores amadoristas e comerciais deverão apresentar seu número de registro no SISPASS - Sistema de Cadastramento de Criadores de Passeriformes; e o estabelecimento deverá manter em arquivo por 2 (dois) anos, os comprovantes de endereço, em que será anotado o número da nota fiscal e data da venda.

De acordo com o Art. 2º, os estabelecimentos também exigirão dos compradores que não possuam cadastro no SISPASS, uma declaração por escrito e assinada no ato da compra, informando qual a finalidade da gaiola e o animal que se pretende manter sob guarda.

Art. 3º determina que o nome do comprador, números de seu documento de identidade, endereço e, quando houver, o número do cadastro no SISPASS deverão ser lançados no corpo da nota fiscal.

Conforme o Art. 4º, fica proibida a venda de gaiolas para menores de 18 anos.

Estipula o Art. 5º que o disposto no projeto se aplica também ao comércio de gaiolas usadas e confeccionadas artesanalmente.

Consoante o Art. 6º, as gaiolas devem possuir as seguintes dimensões mínimas: altura: 34 cm e área em planta de 1000 cm<sup>2</sup>.

Prescreve o Art. 7º que o descumprimento das disposições da proposta sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 e em valor dobrado após nova reincidência e apreensão das gaiolas em estoque, sendo que:

- a multa citada será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

- a fiscalização municipal comunicará trimestralmente à superintendência regional do Ibama de São Paulo sobre as advertências, multas e apreensões realizadas; as gaiolas apreendidas serão destinadas à destruição com reciclagem de materiais, a menos que haja interesse em receber as mesmas pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) mantidos pela Prefeitura ou sediados no Município e registrados no IBAMA.

Em seu parecer, a dita Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e, especialmente, para suprimir dispositivo que impõe ao Poder Executivo a realização de atos concretos, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 24/05/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE) - Relator

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digílio (UNIÃO)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2023, p. 212

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).